



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 201/2021/NLC

Naviraí – MS, setembro de de 2021.

Empresas: NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Assunto: **DECISÃO RECURSO**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURÍDICO** e **DECISÃO**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 166/2021 Pregão Presencial nº. 091/2021**.

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes
Servidora Pública Matrícula nº. 3374-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

- Processo:** 166/2021
- Referência:** Pregão Presencial 091/2021
- Objeto:** Registro de Preços objetivando a aquisição futura de fios de sutura, conforme termo de referência, para atender demanda da Gerência de Saúde do município de Naviraí/MS.
- Recorrente:** Nutri Care Produtos para Saúde Ltda.
- Recorrido:** Pregoeira do Município de Naviraí-MS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, com relação ao Processo Licitatório n. 166/2021, Pregão Presencial n. 091/2021**, tendo como objeto o registro de preço para aquisição futura de fios de sutura, conforme termo de referência, para atender demanda da gerência de Saúde do município de Naviraí/MS.

Em breve síntese alega a empresa Recorrente não concordar com a decisão da pregoeira que a desclassificou, pois a mesma não apresentou no envelope I – proposta de preços os dois pen drive onde constava os valores, apresentando apenas a proposta impressa e declarações da empresa.

Alega a empresa que no presente caso houve um formalismo excessivo, extrapolando os limites de algo que deveria tornar fácil e justo, posto que em nada prejudicaria o certame os pen drives não estarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

dentro do envelope, sendo que estes estavam a ser entregue em mãos da progoeira.

Requerendo ao final o provimento do presente recurso, reformando a decisão da progoeira de desclassificação, com posterior anulação dos atos a partir da fase de apresentação da proposta, bem como revogar a decisão dos itens 4, 25, 30, 49, 62, 65, 66 e 70 que se encontram desertos.

Por conseguinte, foi enviado e-mail para as demais empresas participantes apresentarem as Contrarrazões ao referido recurso, porém nenhuma delas não demonstrou interesse.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe mencionar que o presente objeto se trata de registro de preço para aquisição futura de fios de sutura, conforme termo de referência, para atender demanda da gerência de Saúde do município de Naviraí/MS.

Insta esclarecer que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição no prazo legal, pois nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, concede o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão do recurso, bem como as contrarrazões apresentada.

Neste contexto, deve ser recebido, passando-se a analisar o mérito da pretensão recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Pois bem.

O caso em questão deve ser analisado à luz do chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se consubstancia em "princípio essencial" cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

A Lei n. 10.520/2002 (Pregão) e subsidiariamente a Lei n. 8666/1993 (licitações em geral) visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **mas para isso o requisito primordial é que as empresas licitantes atendem a todas as exigências do instrumento convocatório, pois o mesmo faz lei entre as partes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, mas sempre em observância as Leis que regem as compras públicas.

No presente caso relatado pela da pregoeira na ata de sessão do pregão presencial, a empresa Recorrente não observou a exigência prevista em edital pois não apresentou a proposta conforme prevê a aliena b) do item 7.5 e 7.6, vejamos:

"A licitante **deverá apresentar dentro do envelope** de proposta de preços os seguintes documentos:

(...)

b) PEN DRIVE — A Planilha magnética deverá ser entregue em pelo menos 02 (dois) Pen Drives — identificados de maneira adequada, que não possuam outros arquivos salvos e que não ofereçam risco a leitura. Caso o 1º Pen Drive apresentar qualquer erro de leitura, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

mesa tentará abrir o 2º Pen Drive. Caso a empresa não apresente o 2º Pen Drive, assumirá o risco da falta de leitura. Não será recebida planilha magnética por qualquer outro mecanismo.”

Sendo assim, ainda conforme o item 7.11 a empresa não poderá ser classificada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

7.11 Caso o Pen Drive não abra por inconformidade no modo de gravação a empresa tem responsabilidade pelo ato, e haverá a desclassificação da licitante.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigados no art. 41, segundo o qual: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão “adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação”, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. **A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha** do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) **Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma (sem grifos no original). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 111-112)

Justiça:

Vejamos o julgado o Colendo Superior Tribunal de

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que a desclassificou do certame licitatório em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
 PROCURADORIA ADJUNTA

razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança.

2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

4. Mandado de segurança denegado. (STJ, Mandado de Segurança n. 10620/DF, Ministro Relator).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 40 da Lei n. 8.666/93, ensina que:

“o descumprimento às regras sobre condições de participação em sentido estrito acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso),

por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa às regras sobre ‘forma de apresentação das propostas’ produzirá sua desclassificação por vício formal” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Editora Dialética, 2008, pág. 505, grifo nosso).

Sobretudo, em nenhum momento a pregoeira infringiu quaisquer dispositivos acima mencionados, pois para que se chegue



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

a proposta mais vantajosa, primeiramente a empresa DEVERÁ cumprir todas as etapas do instrumento convocatório, bem como estar devidamente habilitada.

A empresa Recorrente deveria ter conferido rigorosamente os documentos apresentados “habilitação” para não incorrer em erro, não podendo a Administração neste momento processual admitir a juntada de novos documentos.

Portanto, não restou alternativa senão a desclassificação da Recorrente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Pregoeira.

Assim o que prevalece para a administração são os princípios expressos no artigo 3º, da Lei n. 8666/93, cumprindo o princípio da isonomia e competitividade, em conformidade com o princípio da igualdade e impessoalidade, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por fim, o processo licitatório não necessita de reapreciação, devendo ser mantido seu resultado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se para que seja **recebido o presente recurso**, e **no mérito seja IMPROVIDO**, de acordo com os fundamentos acima expendidos, o recurso interposto pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, mantendo a decisão da Pregoeira, dando continuidade ao certame em seus atos ulteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 27 de agosto de 2021.

Goreth
Goreth de Aguiar
Procuradora Adjunta
OAB/MS 13.297



DECISÃO

Processo nº 166/2021
Pregão Presencial nº 091/2021

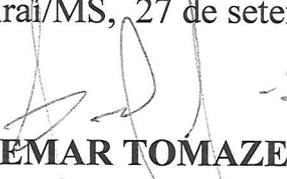
Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 567/574, referente ao Processo Licitatório nº 166/2021, Pregão Presencial nº 091/2021, tendo como objeto o registro de preço para aquisição futura de fios de sutura, conforme termo de referência, para atender demanda da gerência de Saúde do município de Naviraí/MS, ou seja, **pelo recebimento do presente recurso, e no mérito seja IMPROVIDO** o recurso proposto pela empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, mantendo na íntegra a decisão da pregoeira.

Intima-se a empresa Recorrente.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, 27 de setembro de 2021.


JOSEMAR TOMAZELLI
Gerente de Finanças